

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

I. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **R&N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP** no CNPJ nº 17.604.005/0001-26, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo os seguintes itens exigidos no edital:

167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **R&N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 20.256.412/0001-02, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME** no CNPJ nº 17.440.286-0001-29, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME** atende aos itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI** no CNPJ nº 09.913.177/0001-53, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE EIRELI** no CNPJ nº 10.744.571/0001-94, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE EIRELI** atende aos itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

I. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI - EPP** no CNPJ nº 20.227.311/0001-03, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI - EPP** atende aos itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

MATIAS
Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **MLS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** no CNPJ nº 12.102.978/0001-43, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **MLS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Fôrro em réguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 31.381.604/0001-59, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **SELECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ nº 26.678.115/0001-23, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **SELECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.



Maria Afonso P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ nº 14.031.903/0001-44, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados;

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI** no CNPJ nº 29.050.310/0001-00, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Afonso P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no CNPJ nº 34.746.608/0001-81, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para o seguinte item exigido no edital:

146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em rêsguas de PVC	m ²	356,67	142,67

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em rêsguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** no CNPJ nº 23.011.656/0001-05, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para o seguinte item exigido no edital:

146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.



Maria Afonso P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93
161754					

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Contá nos atos o acervo da empresa **APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** no CNPJ nº 08.317.848/0001-50, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo os quantitativos mínimos para os seguintes itens exigidos no edital:

146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121. Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** no CNPJ nº 41.284.989/0001-90, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo os seguintes itens exigidos no edital:

167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 11.170.603/0001-58, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Ferro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	-----------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

I. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** no CNPJ nº 19.369.906/0001-06, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Afine P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93
161754					

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

MAPM
Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **GR CONSTRUÇÕES** no CNPJ nº 27.450.426/0001-01, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para os seguintes itens exigidos no edital:

146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em rêsguas de PVC	m ²	356,67	142,67

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **GR CONSTRUÇÕES** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **J DE FONTE RANGEL EIRELI** no CNPJ nº 26.757.272/0001-24, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **J DE FONTE RANGEL EIRELI** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h.30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **JA ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS** no CNPJ nº 34.955.075/0001-48, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **JA ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **JMS PAJEU CONCRETIZA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ nº 45.791.193/0001-84, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **JMS PAJEU CONCRETIZA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

I. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **PRIIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI -EPP** no CNPJ nº 20.949.329/0001-00, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em régua de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	-----------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **PRIIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI -EPP** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV nº 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** no CNPJ nº 21.784.773/0001-86, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo quantitativos suficientes para o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Forro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 060/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 004/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de uma Unidade Escolar de 06 (seis) salas de aula para o município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba CV n° 0199/2021).	30 de maio de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
167243	SINAPI	Muro em alvenaria	m	150,00	60,00
146764	SINAPI	Telhamento com telha cerâmica	m ²	672,85	269,14
153541	SINAPI	Fotro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
161082 161754	SINAPI	Revestimento em cerâmica	m ²	782,33	312,93

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CONSTRUTORA PRUMO EIRELI** no CNPJ nº 42.253.166/0001-60, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item exigido no edital:

153541	SINAPI	Ferro em réguas de PVC	m ²	356,67	142,67
--------	--------	------------------------	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA PRUMO EIRELI** não atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 20 de junho de 2022.


Maria Airne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9